

O DISCURSO DE COMBATE À CORRUPÇÃO: ANÁLISE POR UMA PERSPECTIVA DOS ESTUDOS DE EUGENIO RAÚL ZAFFARONI

ON THE ANTI-CORRUPTION DISCOURSE: ANALYSIS FROM A PERSPECTIVE OF THE STUDIES OF EUGENIO RAÚL ZAFFARONI

ANDRÉ SZESZ

Doutorando em Direito pela UFPR. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra (2012). Professor de Direito Penal e de Processo Penal. Ex-assessor jurídico no STJ. Advogado. Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/2217377339221959>]. ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-2243-9685>]. aszesz@yahoo.com.br

Recebido em: 18.06.2021

Aprovado em: 20.07.2021

Última versão do autor: 23.07.2021

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Administrativo

RESUMO: Casos de corrupção política de envergadura até então desconhecida foram deflagrados no Brasil nas últimas duas décadas e receberam uma enorme atenção, especialmente da imprensa e de autoridades responsáveis pela investigação criminal. Em reação, eclodiram discursos de combate à corrupção supostamente inovadores, alguns deles em tom messiânico, prometendo soluções simples, mas sem esclarecer a que preço. Diante dessa "nova" defesa do combate à corrupção, levantou-se o seguinte problema: são esses discursos realmente inovadores ou se trata de uma renovação, com uma nova roupagem, de um velho discurso que há séculos impulsiona o aumento do poder punitivo, ao custo da restrição de direitos fundamentais de toda a população, mas sem jamais alcançar o fim prometido? Para responder a essa questão, o presente artigo, utilizando como referência a investigação dos arquétipos dos discursos criminológicos

ABSTRACT: Cases of political corruption of a previously unknown scale have been discovered in Brazil in the last two decades and have received enormous attention, especially from the press and authorities responsible for criminal investigation. In response, anti-corruption speeches broke out, some of them in a messianic tone, promising simple solutions, but without clarifying at what price. Faced with this "new" defense against corruption, the following problem arises: are these really innovative discourses or are they a renewal, with a new guise, of an old discourse that has been driving the increase of punitive power for centuries, to cost of restricting the fundamental rights of the entire population, but without ever reaching the promised end? To answer this question, this article, using Zaffaroni's investigation of the criminological discourse archetypes as a reference, developed an analysis of one of these new anti-corruption

realizada por Zaffaroni, desenvolveu uma análise de um desses novos discursos: a defesa das "10 medidas contra a corrupção" propostas por membros do Ministério Público Federal. O estudo foi realizado através da análise discursiva dos argumentos apresentados em defesa dessas medidas, compreendidos dentro de seu contexto jurídico-político, utilizando como referencial teórico três obras de Zaffaroni. Demonstrou-se que esse discurso repete um mesmo arquétipo que há séculos se renova no Direito Penal, com a seguinte estrutura: identifica uma emergência (corrupção); argumenta que essa emergência seria um mal capaz de destruir a sociedade (corrupção como causa fundamental de graves problemas sociais e econômicos); associa esse mal a um grupo de pessoas (os corruptos) que, todavia, parecem-se com toda a população (todos são corruptos em potencial); e, por isso, demanda um aumento do poder punitivo (medidas fortalecem poderes do Ministério Público e restringem direitos fundamentais, notadamente os direitos de defesa) para um maior controle penal de toda a população (medidas seriam aplicáveis a todos os crimes, não apenas à corrupção).

PALAVRAS-CHAVE: Corrupção – Eugenio Raúl Zaffaroni – Operação Lava Jato – Política criminal – Processo penal.

discourses: the defense of the "10 measures against corruption" proposed by Brazilian federal prosecutors. The study was carried out through the discursive analysis of the arguments presented in defense of these measures, understood within their legal-political context, using as theoretical reference three works by Zaffaroni. It has been shown that this discourse repeats the same archetype that has been renewed in Criminal Law for centuries, with the following structure: it identifies an emergency (corruption); argues that this emergency would be an evil capable of destroying society (corruption as a fundamental cause of serious social and economic problems); associates this evil with a group of people (the corrupt ones) who, however, resemble the entire population (all are potentially corrupt); and, therefore, demands an increase in punitive power (measures strengthen the powers of the Prosecution Service and weaken fundamental rights, especially defense rights) for greater criminal control of the entire population (measures would apply to all crimes, not just to corruption).

KEYWORDS: Corruption – Eugenio Raúl Zaffaroni – Operation Car Wash – Criminal policy – Criminal proceedings.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais. 2. A origem das estruturas discursivas de legitimação e deslegitimação do poder punitivo. 3. O contexto do discurso de combate à corrupção. 4. Sobre as 10 medidas contra a corrupção. 4.1. Teste de integridade. 4.2. Restrições ao uso de *habeas corpus*. 4.3. Redefinição do conceito e do tratamento de provas ilícitas. 5. Sobre o combate à corrupção. 6. Conclusões. 7. Referências.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nas últimas décadas e, em especial, na última, o tema da corrupção política ocupou de maneira significativa a atenção da imprensa e do Poder Judiciário e teve papel relevante nas corridas eleitorais. Casos de grande envergadura foram deflagrados nesse período, como o que ficou conhecido como "Mensalão" e aqueles que motivaram a instauração

da “Operação Lava Jato”, e revelaram uma dimensão até então desconhecida dessa corrupção política. O problema da corrupção se tornou um foco constante tanto dos noticiários nacionais como de manifestações populares.

Dentro desse contexto, o discurso de combate à corrupção ganhou coro não apenas entre jornalistas, comentaristas políticos e candidatos a cargos eletivos, mas também entre autoridades dos três poderes. O mais destacado e organizado desses discursos talvez tenha sido o de procuradores do Ministério Público Federal, que apresentaram um grupo de proposições de alterações legislativas no Direito Penal e, principalmente, no Processo Penal, nomeadas de “10 medidas contra a corrupção”. O apelo ao problema da corrupção também começou a aparecer em decisões judiciais da Suprema Corte sobre temas relevantes para o país, mesmo que o mérito da questão discutida não fosse o crime de corrupção¹.

Ocorre que o horizonte desse discurso, na forma como tem aparecido na palavra de autoridades, está estabelecido no sentido de que o caminho para a prometida erradicação ou diminuição das estatísticas de corrupção são medidas que implicam a redução de direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos. Sua estrutura discursiva é semelhante à de um mesmo arquétipo discursivo que há séculos se renova no âmbito da criminologia, sempre buscando impulsionar uma ampliação do exercício do poder punitivo, que, todavia, acaba sendo utilizado para finalidades diversas daquelas prometidas. Dentro desses contornos, será possível afirmar que esse discurso contemporâneo de combate a corrupção é uma renovação de um velho discurso que há séculos impulsiona o poder punitivo? É esse o problema que este estudo pretende enfrentar.

Para melhor compreender o arquétipo discursivo mencionado, recorreremos à investigação da origem das estruturas discursivas na criminologia realizada por Zaffaroni. O

1. E.g. voto vencido do Relator Ministro Edson Fachin no RHC 144.615 (STF, Segunda Turma, Dje de 27.10.20). O voto prevalecente, proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a parcialidade da atuação do juiz no caso em análise, que envolvia apenas o crime de evasão de divisas. No voto vencido, o Ministro Edson Fachin não reconheceu a suspeição do juiz, com o argumento de que o caso não se enquadraria no rol taxativo do art. 252 do CPP, e, ao final, teceu algumas considerações, dentre as quais destacamos as seguintes: “Registro, ainda, que muito importante que a formação de um precedente é a indicação de que ela rompe um certo padrão ineficiente de atuação do Judiciário brasileiro na persecução de grandes desvios de corrupção (...). É um erro supor que essa busca por um país com justiça mais eficiente é ilusória. A ineficiência da Justiça dá mais incentivos à corrupção e, conseqüentemente, faz aumentar a pobreza. Penso que é exatamente como um esforço de aprimoramento da jurisdição, um esforço por maior eficiência, que deva ser visto o trabalho de diversas instituições no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Tais esforços são, antes de tudo, frutos de uma histórica demanda por mais eficiência na justiça, em primeiro lugar, mas também por maior qualidade na prestação de serviços públicos. (...)”. Como se nota, o voto apela ao problema da corrupção para justificar a ausência de reconhecimento da parcialidade de um juiz em um caso que sequer discutia corrupção. O paradoxo desse trecho foi apontado por STRECK (2021): “Só não entendo as razões pelas quais isso que acima está dito justifica, de algum modo, que um juiz aja parcialmente”. (Grifos do original)

tema foi tratado em diversas obras, mas chamamos a atenção para três delas: o primeiro volume da obra que condensa as diretrizes principais de seu pensamento, escrita em coautoria com Nilo Batista, Alejandro Alagia e Alejandro Slokar, com o título de “Direito Penal Brasileiro – I”; a conferência apresentada como *lectio doctoralis* – o ato de recebimento do título de Doctor Honoris Causa – pela Universidade Nacional de Rosario, posteriormente publicada com o título de “Origen e Evolución del discurso critico en el Derecho Penal”; e o terceiro capítulo de “O Inimigo no Direito Penal”.

Nessa investigação, apresentada nas referidas obras, Zaffaroni chama a atenção para dois textos que parecem ser os marcos iniciais das criminologias, tanto aquela de caráter etiológico quanto aquela com viés crítico. Zaffaroni também nos indica que essas estruturas discursivas, fundadas através desses textos, vêm se repetindo há séculos através de discursos de legitimação e deslegitimação do poder punitivo, todavia sempre com novas roupagens, que fazem o velho parecer novo.

Revisitar esse estudo de Zaffaroni se revela necessário, tendo em vista os discursos de emergência produzidos no Brasil nos últimos anos a pretexto do combate à corrupção. A proposta de nosso breve estudo é analisar se um desses discursos – aquele sustentado pelo Ministério Público Federal para amparar o conjunto de propostas de alterações legislativas batizado de “10 medidas contra a corrupção” – se trata de algo realmente inovador ou de uma nova roupagem para um discurso velho, cujos resultados já são bastante conhecidos. O enfoque do estudo é a análise da estrutura discursiva da defesa dessas medidas, razão pela qual não se mostra necessário o aprofundamento nas questões estritamente jurídicas. Mesmo que as propostas das “10 medidas” tenham fracassado, já que o texto foi substancialmente modificado pelo Congresso, sua análise se mostra pertinente pela relevância política que tiveram, pela posição institucional de seus idealizadores e, sobretudo, porque o arquétipo discursivo nelas encontrado é verificável em outros locais². Nosso foco será a análise precisamente dos argumentos que sustentam apenas três das medidas legislativas apresentadas pelo Ministério Público Federal (*teste de integridade, restrições ao uso de habeas corpus e redefinição do conceito e do tratamento de provas ilícitas*), pois esse recorte já se mostra suficiente para sustentar a conclusão que apresentaremos.

2. A ORIGEM DAS ESTRUTURAS DISCURSIVAS DE LEGITIMAÇÃO E DESLEGITIMAÇÃO DO PODER PUNITIVO

Convém, em primeiro lugar, realizar uma breve incursão no já referido estudo de Zaffaroni acerca das origens dos discursos de legitimação e deslegitimação do poder punitivo. As conclusões sobre as estruturas dos discursos originais nos servirão como referência para realizar a análise dos discursos contemporâneos.

2. E.g. decisões judiciais mencionadas.

SZESZ, André. O discurso de combate à corrupção: análise por uma perspectiva dos estudos de Eugenio Raúl Zaffaroni. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 184. ano 29. p. 217-243. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

Pois bem. Zaffaroni (2004, p. 27) chama a atenção para uma certa nebulosidade existente na origem dos discursos criminológicos, uma vez que os penalistas em geral tratam o tema sem maiores reflexões. Muitos autores apontam que a criminologia teria nascido com Lombroso e com os demais criminólogos da Escola Positiva, entre o século XIX e o início do século XX. Outros autores, mais críticos, apontam que a origem teria ocorrido com os clássicos do século XVIII.

Insatisfeito com essas respostas, Zaffaroni realizou uma investigação mais a fundo e concluiu que os discursos originais possuíam origem mais antiga. A primeira obra que condensa de forma sistemática um saber criminológico com um saber jurídico (Direito Penal e Direito Processual Penal), sendo, portanto, o marco inicial dos discursos de legitimação do poder punitivo, seria o *Malleus Maleficarum* (*O Martelo das Feiticeiras*³). Esta obra foi escrita em 1484 por dois demonólogos, Heirich Kramer e James Sprenger, com a pretensão de legitimação do poder punitivo da época para combater as bruxas, e marca o pensamento inquisitorial (ZAFFARONI, 2003, p. 510-511).

Zaffaroni (2003, p. 511-515) nos apresenta uma análise da estrutura discursiva dessa obra. Kramer e Sprenger, em primeiro lugar, discorrem sobre a existência do mal (a bruxaria), sua extrema gravidade (seria mais grave que o pecado de Adão) e quais seriam as suas características, para enfim concluir que ele seria capaz de acabar com a humanidade, tratando-se, portanto, de uma emergência. Em segundo lugar, associam esse mal a determinado grupo de pessoas (as mulheres). Em terceiro lugar, apresentam a ampliação do poder punitivo como solução para evitar que a humanidade sucumba diante desse mal.

Seguindo com a análise de Zaffaroni, o *Malleus Maleficarum* tinha como objetivo declarado combater a bruxaria e, para tanto, identificava um perfil de quem seria o inimigo a ser combatido: a bruxa. Porém, como não havia características suficientes que permitissem identificar com segurança quem seriam bruxas, todas as mulheres eram suspeitas – bruxas em potencial. De fato, os inquisidores descrevem um complô do diabo com as mulheres. A bruxaria era justificada por uma inferioridade genética, explicada através de um paradigma bíblico: a mulher veio da costela do homem e a costela é curva. Por motivo dessa origem curva, a mulher teria menos fé e seria mais vulnerável ao diabo e ao pecado. Os inquisidores chegam a afirmar, realizando uma etimologia forçada, que a palavra “femina” teria origem em *fe* e *minus*.

Há duas características muito importantes no discurso de Kramer e Sprenger, para os quais Zaffaroni chama a atenção. A primeira delas é que aqueles que duvidam do poder das bruxas, e, portanto, do discurso dos inquisidores, são desqualificados e tratados como hereges⁴. A segunda, que está implícita na fala dos inquisidores, é que eles

3. A obra possui tradução para o português (KRAMER; SPRENGER, 2004).

4. “Os piores inimigos eram aqueles que negavam a existência ou o poder das bruxas, pois negavam o poder dos inquisidores, que magnificavam a natureza do mal até o ponto de considerar a bruxaria um crime mais grave do que o pecado original” (2007, p. 86).

próprios estariam em uma posição superior que lhes tornaria imunes ao poder do diabo e das bruxas.

Por último, Kramer e Sprenger realizam a defesa de medidas processuais extremas, justificadas como necessárias para combater o mal, uma vez que as bruxas contariam em seu favor com a ajuda do diabo. Em resumo, os inquisidores defendem que eles próprios possam agir com amplíssima liberdade em procurar signos e sintomas (provas) que permitam identificar quem seriam as bruxas, sem que elas pudessem ter direito de defesa. Nesse sentido, a defesa da tortura para que as bruxas confessem os crimes e realizem delações.

Em suma, de acordo com Zaffaroni (2003, p. 515), “o Malleus expressa as constantes de qualquer teoria de defesa social ilimitada”. Essa mesma estrutura será encontrada posteriormente em diversos outros discursos de legitimação do poder punitivo. Por exemplo, o discurso da Escola Positiva⁵, que identifica, igualmente, um mal (crime) capaz de dissolver a sociedade, discorre sobre a inferioridade (degenerescência) daqueles que seriam os responsáveis por esse mal e propõe, por fim, uma ampliação do poder punitivo como solução (um direito penal medido pela periculosidade e voltado para a realização de uma eugenia).

Essa estrutura discursiva se repetirá várias vezes, especialmente ao longo da história recente, em discursos de defesa social que prometem acabar com o crime⁶. Foram as bruxas, os degenerados, depois os dissidentes políticos, os traficantes de drogas, os terroristas etc. Em todos os casos há sempre um estereótipo de um inimigo, que, contudo, não é facilmente identificável em concreto e que, portanto, pode ser confundido com qualquer cidadão. Por esse motivo, esses discursos sempre requerem a ampliação do poder punitivo de forma a *restringir direitos de toda a população*⁷. Alerta-nos Zaffaroni que, se por um lado o poder punitivo não resolveu nenhum dos problemas prometidos,

5. “Quatro séculos depois do Malleus, o positivismo criminológico, com o mesmo esquema integrado de criminologia etiológica, direito penal processual penal e criminalística, retornou abertamente ao sistema inquisitorial. O estranho ou inimigo, tanto o criminoso grave como o dissidente, voltou a ser biologicamente inferior, não em razão do gênero, como no caso das bruxas, mas sim por ser patológico ou pertencer a uma raça não suficientemente evoluída (é um colonizado nascido por acidente na Europa) ou por ser um degenerado (produto involutivo de uma raça superior). Satã era substituído pela degeneração e o que se impunha era a neutralização dos degenerados inferiores, evitando, se possível, sua reprodução mediante a esterilização e a eugenia” (ZAFFARONI, 2007, p. 91-92).
6. Essa redução de garantias fundamentais em prol de se alcançar objetivos punitivos do Estado foi explícita nos modelos de governos fascistas, como apontam RUSCHE e KIRCHHEIMER (2004, p. 246).
7. “Quando os destinatários do tratamento diferenciado (os inimigos) são seres humanos não claramente identificáveis ab initio (um grupo com características físicas, étnicas ou culturais bem diferentes), e sim pessoas misturadas ao e confundidas com o resto da população e que só uma investigação policial ou judicial pode identificar, perguntar por um tratamento diferenciado para eles importa interrogar-se acerca da possibilidade de que o Estado de Direito possa limitar as

por outro lado sua ampliação serviu para um aumento do poder de controle sobre toda a população⁸.

Zaffaroni também indica uma segunda estrutura discursiva comum, que igualmente se repete várias vezes ao longo da história: o discurso de crítica ao direito penal autoritário e aos discursos de legitimação do poder punitivo.

A origem é próxima à dos discursos de legitimação. Com efeito, o impacto causado pelo *Malleus Maleficarum* gerou reações críticas por alguns pensadores da época, mesmo apesar do risco de serem considerados hereges. Mas o primeiro livro dedicado exclusivamente à crítica ao texto dos inquisidores foi a obra *Cautio Criminalis*, publicada em 1631 por Friedrich Spee von Langenfeld. Este autor era um jesuíta encarregado de colher a confissão de bruxas antes que fossem executadas e, portanto, tinha um contato próximo com as mulheres selecionadas pela inquisição. A obra foi publicada anonimamente, mas quando sua autoria foi identificada houve quem pleiteou que Spee fosse queimado como herege (ZAFFARONI, 2004, p. 29 e ss.).

Nessa obra, seguindo a análise de Zaffaroni, Spee apresenta uma crítica contra toda a estrutura do poder punitivo de sua época. Esse texto antecipa a estrutura de discursos críticos que apareceriam futuramente em reação aos também futuros discursos legitimadores do poder punitivo. Antecipa, em especial, a estrutura da crítica da *criminologia crítica*, que se desenvolve no século XX em reação ao discurso da Escola Positiva.

Nesse sentido, a obra de Spee realiza uma semelhante inversão de paradigma, na medida em que não discute questões etiológicas propostas pelos inquisidores, mas se dirige diretamente a todo o funcionamento do poder punitivo. Várias das críticas apresentadas por Spee se assemelham muito ao que a criminologia crítica diria séculos depois. Apenas a título de exemplo⁹, destacam-se as seguintes críticas: a compreensão de que o crime (pecado) é uma construção processual, sem realidade ontológica, e que servia aos interesses das autoridades políticas da época; o apego ao empirismo (argumentos baseados em fatos), em contraposição à fonte exclusivamente teórica (bíblica) dos inquisidores; a burocratização dos “funcionários” do sistema penal da época, a reprodução ideológica através da elevação de preconceitos populares ao *status* de ciência; corrupção dos agentes da inquisição, que cobravam por cada bruxa queimada e confiscavam os bens delas; a

garantias e as liberdades de todos os cidadãos com o objetivo de identificar e conter os inimigos” (ZAFFARONI, 2007, p. 116-117).

8. “¿Qué resolvió el hombre en la historia con el Código Penal? Emergencias. Las brujas, los herejes, la tuberculosis, la sífilis, la droga ¿Resolvió alguna cosa? No resolvió nada, absolutamente nada. Algunas se resolvieron por sí mismas, el tiempo las disolvió. Otras fueron resueltas por otros medios, la tuberculosis por la citomicina, la sífilis por la penicilina, los herejes ya no son problema, la droga no la resolvió nadie. Pero el Código Penal, la ley penal, la Inquisición, no resolvió nada. Sí ejerció poder, pero para otros fines. Y esto continúa así. ¿Creemos ahora que vamos a resolver el terrorismo internacional con la ley penal? Se va a usar el pretexto del terrorismo internacional para controlar más a las personas.” (ZAFFARONI, 2001, § 24).
9. A obra *Origen y evolución...* realiza uma exposição detalhada sobre esse tema.

SZESZ, André. O discurso de combate à corrupção: análise por uma perspectiva dos estudos de Eugenio Raúl Zaffaroni. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 184. ano 29. p. 217-243. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

alquimia valorativa, uma vez que as ações e reações das bruxas eram sempre interpretadas de forma a validar o discurso dos inquisidores¹⁰; a seletividade e a cifra oculta, já que apenas as mulheres mais vulneráveis eram punidas.

Zaffaroni nos apresenta o texto de Spee indicando que vivemos há pelo menos 500 anos a repetição de discursos que se estruturam da mesma forma que o *Malleus*, e alternando, há pelo menos 400 anos, com os discursos críticos garantistas. Nascem novos discursos de emergência, baseados sempre em paradigmas contemporâneos à sua época, que servem, primordialmente, para que determinado grupo obtenha a hegemonia do poder punitivo. Surgem, em seguida, outros discursos de emergência, apresentados por outros grupos que pretendem tomar esse poder. Entre esses dois discursos, surge um discurso crítico, pois quando se pretende derrubar alguém do poder, a primeira tarefa a se fazer é deslegitimar o discurso que dá base teórica à sua hegemonia.

Essa é uma conclusão triste que Zaffaroni nos apresenta, porque indica que estamos caminhando em círculos. Mas com essa perspectiva, conseguimos analisar criticamente o papel daqueles que estão envolvidos nos embates da política criminal contemporânea. Leva-nos, também, a uma autocrítica sobre nosso próprio papel.

3. O CONTEXTO DO DISCURSO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Para compreender o discurso de combate à corrupção apresentado pelo Ministério Público Federal com a finalidade de embasar suas “10 medidas contra a corrupção”, importante uma breve digressão sobre o peculiar contexto que circundou o Judiciário brasileiro no momento em que as propostas foram desenvolvidas.

Nos últimos anos foram deflagrados grandes episódios de corrupção envolvendo agentes públicos e políticos de alto escalão, incluindo acusações contra setores próximos à Presidência, contra ex-presidentes e contra algumas das maiores empresas do país. Impossível afirmar se a corrupção deflagrada nesses episódios é de proporção inédita, pois é possível que outros casos tenham ocorrido anteriormente, mas jamais desvendados. No entanto, não há dúvidas de que se tratam: a) das maiores operações policiais envolvendo esse tema em nosso país; b) das mais graves acusações contra agentes políticos que resultaram em ações penais concretas; e c) dos processos criminais envolvendo figuras políticas nos quais a participação dos meios de comunicação foi de intensidade inédita. Esse período se inicia com o caso conhecido como “escândalo do mensalão”, passa pela “Operação Lava Jato”, chega no seu ápice com a

10. “Si alguien muere durante el tormento, no se atribuye la muerte ni las lesiones a los tormentos sino al diablo: el diablo se lo llevó. Se alguien aniquilado psiquicamente deja de hablar – cae em mutismo psicótico – se le llama taciturnidad y se lo considera um maleficio. Si se desmaya, se disse que duerme; si enlouquece, se disse que ríe durante el tormento” (ZAFFARONI, 2004, p. 37).

SZESZ, André. O discurso de combate à corrupção: análise por uma perspectiva dos estudos de Eugenio Raúl Zaffaroni. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 184. ano 29. p. 217-243. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

controversa condenação do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva e em seguida inicia um declínio. Este ocorre especialmente após a eleição de Jair Bolsonaro para a Presidência e após uma série de reportagens do jornal *The Intercept* nomeada “Vaza Jato”, que revelou problemas éticos e aparente parcialidade política de procuradores integrantes da Força-tarefa para a Lava Jato em Curitiba e de juiz que atuou em alguns dos casos.

Não é nossa pretensão aqui fazer a análise do mérito dos casos de corrupção investigados e dos processos criminais deles decorrentes, bem como dos fatos políticos que envolveram e sucederam a “Operação Lava Jato”. Apenas ressaltamos que os casos de corrupção mencionados, na maneira como apresentados pelo MPF e pela imprensa, serviram como base fática para o discurso de combate à corrupção.

Outro fator importante dentro desse mesmo contexto é o crescente protagonismo político individualizado da figura do juiz e do agente do Ministério Público que atuam em processos de grande repercussão midiática.

Especialmente desde que julgamentos do Supremo Tribunal Federal começaram a ser televisionados, transmitidos pela TV Justiça a partir de 2006, a figura dos ministros desse Tribunal começou a ficar conhecida mesmo perante pessoas que não exercem nenhuma atividade relacionada com o Poder Judiciário.

Os julgamentos de casos com vasta repercussão política nacional, como o chamado Mensalão¹¹ e como aqueles derivados da Operação Lava Jato, e sua presença constante nos noticiários contribuíram para que a população comesse a se atentar para o comportamento daqueles que vestem a toga na mais alta corte do país. Mas a atenção não se voltou apenas ao mérito dos processos. Já no período do julgamento do caso Mensalão começaram a circular vídeos na internet com debates acalorados entre ministros¹², situação que se tornou mais frequente com a popularização das redes sociais. Declarações à imprensa por parte de ministros passaram a ficar mais comuns e, enfim, as redes sociais, em especial o Twitter, viraram um mecanismo de comunicação direto de autoridades.

Por um lado, isso deu aos julgamentos uma conotação de novela política espetacular e, por outro, fomentou também interesse nas figuras individuais de ministros, eventualmente associadas com a ideia de justiceiro ou de alguém que está atuando parcialmente em favor dos acusados. Podemos indicar como exemplo a figura do então Ministro Joaquim Barbosa, associada à imagem de justiceiro (e. g. PIERRY, 2012) na época do julgamento do caso Mensalão, que posteriormente figurou em pesquisas de intenção de voto para Presidência da República (JOAQUIM..., 2017), até que ele próprio passou a articular uma possível candidatura para 2018, mas acabou desistindo (BENITES, 2018).

11. Ação Penal 470, com acórdão proferido pelo Plenário do STF (Rel. Joaquim Barbosa, Dje 22.04.2013).

12. E.g. acalorada discussão entre dois ministros do STF ocorrida em 22.04.2009 em que houve troca de ofensas e foi posteriormente reproduzida em telejornais nacionais. Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=Z1yOqrD1BTs]. Acesso em: 02.12.2020.

O fenômeno não ficou restrito à mais alta Corte. Especialmente a partir Operação Lava Jato, essa atenção também se voltou para a figura dos juízes de piso. Desenvolveu-se, na narrativa da imprensa, a figura do juiz-protagonista, do juiz-estrela e do juiz-herói. Juiz-protagonista, porque essa narrativa apresenta as decisões judiciais para o público como se houvesse uma luta pessoal do juiz singular contra a burocracia do Judiciário para punir pessoas que seriam tradicionalmente imunes ao poder punitivo; juiz-estrela, porque o discurso apresenta a imagem do juiz como de uma celebridade, interessando-se pela sua vida pessoal (e.g., HERÓI..., 2016); juiz-herói, porque o discurso o apresenta como aquele capaz de resolver os problemas sociais, políticos e até mesmo econômicos do país (e.g., SÉRGIO..., 2017).

Isso também se estendeu a integrantes do Ministério Público, embora em menor escala. As atenções se voltaram principalmente para o Procurador-Geral da República e para membros da Força-tarefa constituída para a Operação Lava Jato (e.g., ROCHA, 2015), cujas declarações públicas começaram a ficar frequentes na medida em que o caso vinha se desenvolvendo. Algumas dessas figuras valeram-se desses holofotes para influenciar a opinião pública tanto em relação aos processos concretos – por exemplo, com coletivas de imprensa espetaculares, em que a hipótese acusatória era apresentada como se fosse a versão verdadeira dos fatos¹³ –, como para promoção de projetos políticos, como é o caso da defesa das 10 medidas contra a corrupção. Em alguns casos, os holofotes foram também usados para obtenção de benefícios pessoais¹⁴.

O fenômeno do protagonismo dos atores do Poder Judiciário sem dúvida merece atenção, mas não é o foco deste texto. Para nós, é importante destacar que foi esse o contexto que permitiu o desenvolvimento do discurso de combate à corrupção através das 10 medidas propostas pelo Ministério Público.

4. SOBRE AS 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

Dentro do contexto delineado no tópico anterior, é do Ministério Público Federal que surge o discurso que aqui nos interessa: o discurso de combate à corrupção através das propostas legislativas conhecidas como “10 medidas contra a corrupção¹⁵”.

13. E.g. Coletiva de imprensa em que MPF utilizou uma apresentação de *PowerPoint* para explicar as acusações formuladas contra o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva. Cf. O POWERPOINT..., 2016.

14. É o caso de autoridades que, valendo-se da notoriedade que obtiveram em razão do cargo público exercido, passaram a ministrar palestras muito bem remuneradas a empresas e a públicos não acadêmicos, sobre temas não acadêmicos.

15. Estão disponíveis em: [www.dezmedidas.mpf.mp.br/]. Acesso em: 05.01.2021.

SZESZ, André. O discurso de combate à corrupção: análise por uma perspectiva dos estudos de Eugenio Raúl Zaffaroni. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 184. ano 29. p. 217-243. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

Trata-se de uma campanha política e publicitária – que pode ser compreendida dentro do conjunto de ações estratégicas¹⁶ da Força-tarefa do MPF para a Operação Lava Jato – realizada principalmente entre 2015 e 2017 com a finalidade de que fosse aprovado um conjunto de propostas de mudanças de leis penais, a pretexto de erradicar a impunidade nos crimes de corrupção. A campanha entrou em declínio após 2017, mas o sítio eletrônico¹⁷ criado para divulgar as medidas está no ar até hoje. Algumas características do discurso apresentado nessa campanha merecem destaque.

Em primeiro lugar, embora o discurso tenha sido apresentado como institucional¹⁸, ele não era realmente representativo do entendimento de todos os membros do Ministério Público Federal acerca das matérias tratadas.

Em segundo lugar, por se tratar de um discurso de natureza política, que inclusive contou com *lobby* político por parte de alguns membros da instituição (CAMPANHA..., 2016; PROCURADOR..., 2017), não estava dentro das funções legalmente atribuídas ao Ministério Público.

Em terceiro lugar, o discurso não aconteceu primordialmente em ambientes acadêmicos e se mostrava voltado especialmente ao público leigo, à imprensa e aos agentes políticos. Houve uma campanha publicitária, ocorrida através da elaboração de um sítio eletrônico, de camisetas, de adesivos, de anúncios em revistas¹⁹, de uso das redes sociais oficiais do MPF (VIEGAS; XAVIER, 2021), de livro escrito pelo coordenador da Força-tarefa em Curitiba (DALLAGNOL, 2017), além de declarações públicas de membros do órgão, até mesmo em programa de entrevistas do tipo *talk-show* em rede nacional de televisão (JÔ..., 2016). A linguagem desse discurso também era voltada ao público leigo e à imprensa, inclusive com o uso de chavões (e.g., “a corrupção mata”, em JÔ..., 2016), analogias exageradas com apelo moral (e.g., “a corrupção é uma serial killer que mata em silêncio”, em DALLAGNOL, 2017) e outras formas argumentativas que não seriam aptas a produzir convencimento dentro de um debate científico.

Em quarto lugar, enquanto a Operação Lava Jato estava em seu ápice, as críticas às “10 medidas” foram tratadas por parte da imprensa (e.g., LEITÃO, 2016) e por alguns integrantes da já referida Força-tarefa como “tentativas de frear a Lava Jato”. Houve, inclusive, um episódio em que após serem aprovadas na Câmara dos Deputados mudanças no formato original das “10 medidas”, alguns integrantes da Força-tarefa “ameaçaram

16. Uma excelente análise dessas ações estratégicas pode ser encontrada em RODRIGUES, 2020. Por ação estratégica, compreende-se “a ação de atores do sistema judicial que põem os fins acima dos meios e calculam seus passos e suas decisões em função dos resultados que pretendem alcançar” (RODRIGUES, 2020, p. 143).

17. Vide nota de rodapé 15.

18. “MPF apresenta as 10 medidas contra a corrupção” diz o sítio eletrônico criado para divulgar as propostas.

19. Até a data da finalização deste texto, essas peças publicitárias ainda estavam disponíveis em: [www.dezmedidas.mpf.br/campanha/produtos].

renunciar os seus cargos” (AFFONSO et al., 2016). Isso evidencia que as propostas legislativas apresentadas pelo Ministério Público Federal foram associadas à atuação do mesmo Órgão dentro dos processos da Operação Lava Jato.

O objetivo deste artigo não é analisar minuciosamente as medidas propostas pelo Ministério Público, tampouco apresentar uma crítica acadêmica ao mérito²⁰ desses projetos legislativos. O que aqui se pretende é uma análise da estrutura discursiva da campanha que sustentou as medidas.

Para tanto, faremos referência a apenas três das mais polêmicas propostas.

4.1. *Teste de integridade*

A primeira medida que destacamos é aquela chamada de *teste de integridade*. Em resumo, a proposta legislativa pretendia autorizar funcionários públicos integrantes das corregedorias a criar situações simuladas, nas quais o funcionário público testado seria colocado em erro, de forma a acreditar que estaria recebendo uma oferta de vantagem indevida. A pretensão seria, nos termos da própria proposta, testar a *conduta moral* e a *pre-disposição* desse agente à prática de ilícitos. A medida ainda estabelecia um pleno acesso do Ministério Público a todas essas informações, sendo que esse órgão também teria legitimidade para ele próprio realizar o teste. As informações obtidas poderiam ser utilizadas inclusive para fins criminais.

Assim como nas demais propostas, o Ministério Público Federal apresentou uma *justificativa*. Segundo esse texto, o objetivo do teste seria prevenir a corrupção e criar um ambiente no qual se tenha a percepção, por parte dos funcionários, de que a qualquer momento suas atividades podem estar sujeitas a testes. Dentro desse espírito, poderiam ser realizados testes tanto com funcionários aleatórios como contra aqueles sobre os quais há suspeita concreta. O principal argumento apresentado em favor dessas medidas é o alegado sucesso de determinadas experiências internacionais, onde o teste do mesmo molde teria sido realizado, além de recomendações da ONU e da Transparência Internacional. A *justificativa* fazia menção a um teste que teria sido realizado na década de 1970 na cidade de Miami, nos Estados Unidos, onde 31 carteiras contendo identidades e dinheiro teriam sido propositalmente perdidas para que fossem encontradas por policiais, sendo que 9 agentes teriam chegado a se apropriar delas e por isso foram punidos. O texto segue informando que, 30 anos depois, o mesmo teste teria sido realizado em Los Angeles e em Nova Iorque, mas desta vez nenhum policial teria se apropriado das carteiras perdidas.

20. Uma crítica nesses contornos pode ser encontrada em: *Boletim IBCCrim* 277, 2015.

SZESZ, André. O discurso de combate à corrupção: análise por uma perspectiva dos estudos de Eugenio Raúl Zaffaroni. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 184. ano 29. p. 217-243. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

A proposta também foi acompanhada de um *artigo de especialista*²¹, um membro do próprio Ministério Público Federal, que apresentava justificativas acadêmicas para o projeto e enfrentava algumas críticas dirigidas por parte da doutrina penal.

Este artigo utiliza reiteradamente o argumento de que a medida teria apoio da ONU e da Transparência Internacional e que seria aplicado em vários outros países. Reconhece que na esfera criminal o teste poderia conflitar com a súmula 145 do STF, mas afirma que, nesse ponto, a jurisprudência deveria ser modificada, uma vez que firmada em momento no qual o país vivia uma outra realidade constitucional e social e nela os crimes de colarinho branco não eram foco de persecução penal. O autor argumenta que o teste não pretende criar a oportunidade da prática do delito, mas testar se existe uma *predisposição* à prática de ilícitos. Afirma que durante a aplicação do teste a vantagem oferecida deve ser proporcional ao salário recebido, bem como ao benefício pedido e aos interesses em jogo, pois a oferta de uma vantagem muito alta poderia induzir o funcionário à prática do crime. Defende que, na esfera criminal, o teste possa servir como prova para outros crimes, de forma assemelhada ao agente infiltrado, bem como que o agente testado possa ser punido autonomamente pelo fato. Cogita o risco de corrupção na execução do teste, mas argumenta que ele não seria maior do que o risco em outros procedimentos administrativos e que, por outro lado, haveria mecanismos legais para coibir os possíveis desvios.

Em síntese, esse é o discurso formalmente apresentado pelo Ministério Público Federal para sustentar a implementação do teste de integridade. Reiteramos que aqui não se pretende analisar o mérito desse discurso – se as informações apresentadas são precisas ou se há compatibilidade da medida com o nosso ordenamento jurídico – mas tão somente destacar alguns pontos de sua estrutura.

Em primeiro lugar, é importante observar que a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal pretendia a retirada de um direito e a ampliação das possibilidades do exercício do poder punitivo. Isso porque tinha por objetivo permitir a punição em situações consideradas crime impossível, por força da interpretação do art. 17 do Código Penal realizada pela Súmula 145/STF²². Também porque pretendia ampliar a envergadura de atuação do próprio Ministério Público, ao permitir ao órgão que realizasse o teste ou tivesse acesso a todas as informações decorrentes de sua realização. As justificativas partiam da implícita premissa da incorruptibilidade dos órgãos de acusação e em nenhum momento apresentavam uma ponderação acerca dos riscos de desvio no uso das informações obtidas com o teste, ou mesmo de sua aplicação de forma arbitrária. Com

21. O texto, de autoria de Bruno Calabrich e intitulado “Teste de integridade: aplicação, críticas e constitucionalidade”, está disponibilizado no sítio eletrônico das 10 medidas. Disponível em: [www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/teste-de-integridade-bruno-calabrich.pdf/view]. Acesso em: 05.01.2021, e aparentemente não foi publicado em nenhuma revista especializada.

22. “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.”

SZESZ, André. O discurso de combate à corrupção: análise por uma perspectiva dos estudos de Eugenio Raúl Zaffaroni. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 184. ano 29. p. 217-243. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

essa medida, seria aumentada, portanto, a vulnerabilidade de todos os funcionários públicos perante o poder punitivo.

Em segundo lugar, o próprio formato do teste sugere que ele foi pensado para ser aplicado apenas aos escalões mais baixos do serviço público. Isso se verifica tanto pelos exemplos internacionais citados nas justificativas²³, quanto pela condição de que as vantagens indevidas oferecidas fossem proporcionais à remuneração recebida pelo servidor público, o que levaria à criação de *tentações* desproporcionais²⁴. Além disso, são também os escalões mais baixos do serviço público que estão mais vulneráveis à tentação de uma vantagem indevida pecuniária oferecida por um *agente desconhecido*²⁵. Nesses contornos, haveria uma certa imunidade dos próprios aplicadores a esse teste – que parece não ter sido pensado para ser aplicado aos cargos altos do funcionalismo público, como o próprio Ministério Público – e, conseqüentemente, uma implícita sugestão de sua incorruptibilidade.

Em terceiro lugar, as justificativas apresentadas abertamente afirmavam pretender buscar nos agentes testados a *predisposição* para a prática do crime. Ou seja, o teste poderia revelar uma tendência para a prática do crime que estaria oculta no agente público – a *periculosidade* do agente. Nesse ponto, as justificativas retomavam um dos pensamentos – cuja estrutura se originou no *Malleus* – que marcou a Escola Positiva²⁶: a figura do potencial criminoso, que deveria ser neutralizado antes da prática do crime. O teste, assim, faria aparecer um crime que, se não fosse o próprio teste, poderia jamais ocorrer. Contraditoriamente, as justificativas indicavam que o oferecimento de uma vantagem desproporcional poderia induzir o funcionário público à prática do crime, o que sugere que todos os potenciais sujeitos ao teste são corruptíveis.

Em quarto lugar, parece haver uma lacuna argumentativa quanto à experiência internacional apresentada. De acordo com a *justificativa*, o teste havia sido realizado em certa cidade e chegado a um determinado resultado, mas *trinta anos depois* teria sido repetido

23. Apenas houve referência a casos envolvendo agentes policiais que não exercem posição de comando ou direção.

24. A título de exemplo, seria possível cogitar a oferta de uma vantagem equivalente a 5 salários a um determinado funcionário público. Nesse caso, oferecer R\$ 10.000,00 a um funcionário que recebe R\$ 2.000,00 mensais não seria proporcional à oferta de R\$ 150.000,00 a um funcionário que recebe uma remuneração de R\$ 30.000,00 mensais. Isso porque, quanto menor é a remuneração mensal recebida pelo agente, maior é a porcentagem dessa remuneração que se destina a gastos essenciais e, portanto, maior seria a necessidade daquele que estaria sujeito ao teste. Apenas para ilustrar, enquanto uma quantia de R\$ 1.000,00, para uma família pobre, é empregada para compra de alimentos, vestuários e até um brinquedo para os filhos, a mesma quantia, para um senhor rico, seria possivelmente empregada para a compra de uma garrafa de vinho ou outros itens de luxo. (Cf. GUIMARÃES; GONÇALVES, 2010, p. 122).

25. Em tese, pessoas que ocupam posições de poder dentro do serviço público teriam melhores condições de se acautelar contra um teste de integridade.

26. Apenas a título de exemplo, cf. GARÓFALO, 2007, p. 250-262.

SZESZ, André. O discurso de combate à corrupção: análise por uma perspectiva dos estudos de Eugenio Raúl Zaffaroni. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 184. ano 29. p. 217-243. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

em outras cidades e, nessa oportunidade, alcançado um resultado diferente. O argumento simplifica exageradamente o problema, ignorando o universo de fatores que podem ter justificado a alteração de resultados – especialmente a diferença de tempo e de espaço –, e sugere, implicitamente, que essa modificação se deve primordialmente à aplicação do teste. A utilização de um argumento dessa natureza deixa claro que o público alvo desse discurso do MPF não são os estudiosos do tema²⁷.

O discurso, como se nota, possui características semelhantes à estrutura discursiva do *Malleus*. A pretexto de combater a impunidade da corrupção, pretendia-se identificar os potenciais corruptos através de testes que revelariam essa predisposição ainda não manifestada. Como os corruptos se parecem com os não corruptos, a medida poderia ser aplicada a todo o universo de funcionários públicos – embora alguns sejam mais vulneráveis que outros. A vulnerabilização de todos aqueles potencialmente sujeitos ao teste foi apresentada como medida necessária (solução) para o problema da corrupção, sendo que a implícita incorruptibilidade (boa-fé) dos órgãos aplicadores tornava incogitável a hipótese de uso abusivo do teste e das informações colhidas através dele.

4.2. Restrições ao uso de habeas corpus

Incluía o pacote das 10 medidas contra a corrupção uma medida nomeada de *aperfeiçoamento do sistema recursal*. Nela estavam incluídas várias propostas de alterações de leis atualmente vigentes. Aqui vamos nos concentrar em apenas uma delas: a proposta de restrição do uso de habeas corpus.

O Ministério Público Federal propunha uma alteração no art. 647 do CPP para que se incluísse a *proibição* de concessão de habeas corpus nas seguintes hipóteses:

“I – de ofício, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente; II – em caráter liminar, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente e ainda houver sido trasladado o inteiro teor dos autos ou este houver subido por empréstimo; III – com supressão de instância; IV – sem prévia requisição de informações ao promotor natural da instância de origem da ação penal, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente; V – para discutir nulidade, trancar investigação ou processo criminal em curso, salvo se o paciente estiver preso ou na iminência de o ser e o reconhecimento da nulidade ou da ilegalidade da decisão que deu causa à instauração de investigação ou de processo criminal tenha efeito direto e imediato no direito de ir e vir. § 2º O *habeas corpus* não poderá ser utilizado como sucedâneo de recurso, previsto ou não na lei processual penal.”

27. Importante ressaltar que não está em questão o teor da experiência internacional sobre a realização do teste de integridade, mas apenas aquilo que foi concretamente apresentado pelo Ministério Público Federal, porque esses foram os elementos julgados suficientes e necessários para produzir o convencimento no público alvo desse discurso.

SZESZ, André. O discurso de combate à corrupção: análise por uma perspectiva dos estudos de Eugenio Raúl Zaffaroni. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 184. ano 29. p. 217-243. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

A medida também procurava reduzir os efeitos do habeas corpus concedido em virtude de reconhecimento de nulidade de ato processual, possibilitando a renovação do ato e dos que dele diretamente dependam e aproveitando aos demais.

Todas as propostas relativas às mudanças no sistema recursal foram acompanhadas de uma *justificativa* única. Esse texto argumenta que o sistema recursal brasileiro seria excessivamente moroso e suas “brechas” criariam oportunidades para estratégias de protelação. De acordo com a *justificativa*, “na maioria das vezes” o sistema recursal estaria sendo utilizado para a protelação e, portanto, as medidas que poderiam ser protelatórias deveriam ser neutralizadas. Há no texto referência a estudos que teriam calculado a média de tempo de tramitação dos processos e concluído que a causa da demora são os recursos. A *justificativa* ainda apresentava o argumento de que seria a demora da tramitação dos processos o que impede que o Brasil faça a repatriação de recursos ilícitos que estão no exterior, uma vez que depende de uma decisão definitiva. O texto indica que a Emenda Constitucional número 45/2004, especificamente no que diz respeito ao direito à razoável duração do processo, seria o fundamento para as medidas propostas. Há uma ressalva, ao final da *justificativa*, de que morosidade na tramitação dos processos não poderia ser atribuída exclusivamente ao sistema recursal, pois também haveria uma série de outros fatores, de ordem econômica, política e sociológica, que contribuiriam para esse quadro. O texto, todavia, argumenta que a existência desses outros fatores não impossibilitaria a tomada de medidas para se resolver os problemas do sistema recursal.

Especificamente sobre o habeas corpus, a justificativa indicava que a medida visaria

“evitar que, em instrumento moldado para proteção da liberdade ambulatorial, sejam adotados, por exemplo, expedientes destinados a anular processos de forma açodada; e, por outro lado, compatibilizar sua regência com os princípios previstos no artigo 157 do Código de Processo Penal.”

No sítio eletrônico criado pelo Ministério Público Federal para divulgar as 10 medidas, na seção de *artigos de especialistas* não há nenhum que trate precisamente sobre a questão da restrição de habeas corpus. Há, no entanto, um curto texto²⁸, de autoria de um juiz federal, tratando dos problemas do sistema recursal.

O texto, que em certos momentos apresenta uma linguagem quase coloquial, é iniciado com a afirmação de que o Brasil “não é o país da impunidade”, uma vez que seria “um dos que mais prende no mundo”. Haveria, porém, uma sensação, por parte de “muitas pessoas”, de que o Brasil seria o “campeão de impunidade” e isso poderia ser explicado

28. O texto, de autoria de Leonardo Tocchetto Pauperio e intitulado “Recursos penais e impunidade no Brasil”, também está disponibilizado no sítio eletrônico das 10 medidas (Disponível em: [www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/recursos-leo-pauperio-recursos-penais-e-impunidade-no-brasil.pdf/view]. Acesso em: 05.01.2021) e aparentemente não foi publicado em nenhuma revista especializada.

SZESZ, André. O discurso de combate à corrupção: análise por uma perspectiva dos estudos de Eugenio Raúl Zaffaroni. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 184. ano 29. p. 217-243. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

de modo “claro” e “simples”. De acordo com o autor, a razão seria, em primeiro lugar, o fato de que a Justiça seria seletiva, punindo principalmente negros e pobres e os crimes de tráfico de drogas e roubo. Já os “bandidos do colarinho branco” teriam condições de realizar manobras capazes de retardar e eventualmente afastar a aplicação da lei penal, o que seria facilitado pelo contexto de globalização da economia²⁹. Com essas premissas, o autor concluiu que seria necessário se buscar a celeridade, mediante a eliminação de etapas desnecessárias no sistema recursal. O autor ressalva, sem apresentar razões para tanto, que essa supressão de etapas não diminuiria as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O texto ainda afirma que as medidas propostas pelo Ministério Público Federal poderiam colocar um fim nas “manobras” de “entusiasmadas bancas de advocacia dos grandes corruptos”, que viveriam a “farejar brechas na legislação processual no intuito de bandejar uma incolumidade forçada para a sua fugidia clientela”. Ao final, o autor comenta algumas das propostas de mudanças do sistema recursal, mas não há nenhuma referência sobre a medida relativa ao *habeas corpus*.

Considerando esse conjunto da medida e das justificativas, passamos a fazer algumas observações especificamente sobre a questão do *habeas corpus*.

Em primeiro lugar, é importante notar a natureza da proposta: uma restrição de direitos fundamentais de todos os cidadãos. Isso porque a medida pretendia especificamente reduzir as possibilidades de utilização da via do *habeas corpus* por parte de qualquer cidadão. A proposta, deste modo, pretendia ampliar a envergadura do exercício do poder punitivo estatal, pois tinha por objetivo dificultar o reconhecimento de situações de violações de direitos de defesa no curso do processo penal, com o pretexto de evitar que os *corruptos* fiquem impunes. Aumentar-se-ia, com isso, os riscos de que condenações ilegais deixassem de ser revertidas em hipóteses nas quais hoje é cabível o *habeas corpus*.

Em segundo lugar, há nesse discurso uma certa confusão argumentativa, pois o *habeas corpus* não é um recurso processual, mas uma ação de natureza constitucional. Por isso, problemas relativos à morosidade do sistema recursal não poderiam ser atribuídos ao *habeas corpus*. De fato, a apresentação de um *habeas corpus* não é capaz de retardar um trâmite processual. O que essa ação constitucional permite é o reconhecimento de ilegalidades ocorridas no curso do processo. O retardamento do trâmite processual apenas poderia ocorrer, através da via do *habeas corpus*, como consequência do reconhecimento da nulidade de um ato processual. Ou seja, o discurso aponta como causa da morosidade a via que permite o reconhecimento de ilegalidades, em vez das próprias ilegalidades

29. O argumento não é apresentado pelo autor de maneira clara, tampouco desenvolvido ao longo do texto: “Os bandidos de colarinho branco, como costumamos chamar, ainda dispõem de uma ampla margem de manobras capazes de retardar – e muitas vezes de afastar – a aplicação da lei penal. E contam com um contexto de mundialização das finanças de pessoas e empresas, cujo trânsito acontece a uma velocidade não acompanhada pelos parlamentos. O capital acorda na América, almoça num paraíso fiscal e vai dormir em algum país da Comunidade Europeia. Isso com relativa facilidade.”

SZESZ, André. O discurso de combate à corrupção: análise por uma perspectiva dos estudos de Eugenio Raúl Zaffaroni. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 184. ano 29. p. 217-243. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

praticadas pelas autoridades coatoras, que justificariam a concessão de uma ordem de *habeas corpus*.

Em terceiro lugar, está presente nesse discurso uma ideia de infalibilidade dos membros dos órgãos de acusação, na medida em que se propõe dificultar o reconhecimento de ilegalidade de suas próprias ações, além de outras ilegalidades que poderiam favorecer a acusação. Há, aí, uma implícita defesa da ideia de que mesmo se ilegais, as atuações dos órgãos de investigação são *boas*, uma vez que combatem o *mal da corrupção*. Não está presente no discurso, em nenhum momento, a ponderação sobre os efeitos negativos da proposta.

Em quarto lugar, apesar da proposta ser apresentada dentro do conjunto de medidas que visam combater a corrupção, ela seria aplicável a todos os crimes. Com efeito, a restrição do uso de *habeas corpus*, na forma como sugerida pelo projeto de lei em questão, reduziria a possibilidade do uso desse remédio para qualquer crime.

Em suma, como se nota, a pretexto de combater especificamente a corrupção, apresentou-se uma proposta legislativa que pretendia dificultar o reconhecimento de eventuais ilegalidades ocorridas no curso de processo instaurado para persecução penal de absolutamente qualquer crime, o que ampliaria a vulnerabilidade de todos os cidadãos perante o exercício do poder punitivo estatal.

4.3. Redefinição do conceito e do tratamento de provas ilícitas

Dentro de uma medida nomeada de “Ajustes nas nulidades penais contra a impunidade e a corrupção” estava a proposta legislativa de revisão da conceituação e do tratamento de provas ilícitas.

A proposta pretendia a modificação do art. 157 do Código de Processo Penal, criando a possibilidade de uso de provas ilícitas em determinadas circunstâncias. Seriam elas:

“III – o agente público houver obtido a prova de boa-fé ou por erro escusável, assim entendida a existência ou inexistência de circunstância ou fato que o levou a crer que a diligência estava legalmente amparada; IV – a relação de causalidade entre a ilicitude e a prova dela derivada for remota ou tiver sido atenuada ou purgada por ato posterior à violação; V – derivada de decisão judicial posteriormente anulada, salvo se a nulidade decorrer de evidente abuso de poder, flagrante ilegalidade ou má-fé; VI – obtida em legítima defesa própria ou de terceiros ou no estrito cumprimento de dever legal exercidos com a finalidade de obstar a prática atual ou iminente de crime ou fazer cessar sua continuidade ou permanência; VII – usada pela acusação com o propósito exclusivo de refutar álibi, fazer contraprova de fato inverídico deduzido pela defesa ou demonstrar a falsidade ou inidoneidade de prova por ela produzida, não podendo, contudo, servir para demonstrar culpa ou agravar a pena; VIII – necessária para provar a inocência do réu ou reduzir-lhe a pena; IX – obtidas no exercício regular de direito próprio, com ou sem intervenção ou auxílio de agente público; X – obtida de boa-fé por quem dê notícia-crime de fato que teve conhecimento no exercício de profissão, atividade, mandato, função, cargo ou emprego públicos ou privados.”

Os seguintes argumentos foram apresentados como *justificativa*. O legislador brasileiro, ao importar a noção de provas ilícitas do direito americano, teria se distanciado dos objetivos das *exclusionary rules* – norma que determina a impossibilidade de uso de provas ilícitas – e criado um sistema próprio, marcado pela insegurança jurídica, aleatoriedade e, conseqüentemente, impunidade. A noção brasileira de prova ilícita (prova “obtida em violação a normas constitucionais e legais”) seria excessivamente ampla e permitiria a anulação de grandes operações policiais e complexas ações penais por inobservância de “simples formalidades”, “mesmo que sem importância” e que não impliquem direitos ou garantias do investigado. A justificativa ainda indicava que haveria uma seletividade das decisões judiciais e apontava como referência a dissertação de mestrado de Diogo Castor de Mattos (também membro do Ministério Público Federal). Segundo o texto, essa dissertação³⁰ teria feito uma análise comparativa entre decisões do STJ envolvendo crimes de colarinho branco com crimes de latrocínio, tráfico de drogas e lesão corporal imputados a réus assistidos pela Defensoria Pública. A conclusão seria que os mesmos argumentos que valeram para “réus ricos e poderosos” não teriam valido para “réus menos endinheirados”. A partir disso, a *justificativa* concluiu que haveria uma deturpação nas *exclusionary rules*, que deveriam servir para proteger as violações de direitos constitucionais e não “meras formalidades”. A conclusão apresentada era a de que apenas deveriam ser consideradas ilícitas as provas que “violem direitos constitucionais”.

A *justificativa* ainda indicava que a lei brasileira teria importado apenas duas regras de exceção à exclusão da prova ilícita, mas deveria ter trazido todas. Dentre as que ficaram de fora, estão a *exceção da boa-fé*, derivada de julgados americanos nos quais teria sido decidido que a prova não deve ser excluída quando o policial a tiver obtido de boa-fé ou por erro escusável; as *causas remotas, atenuadas ou descontaminadas*, nos casos em que há um lapso temporal muito grande entre a violação da garantia e a obtenção da prova ou por fato posterior descontaminador, como a hipótese de o investigado se tornar colaborador; e a *contraprova*, na hipótese em que a prova ilícita tiver por finalidade tão somente refutar álibi, fazer contraprova de fato inverídico deduzido pela defesa ou demonstrar falsidade de prova por ela produzida.

O sítio eletrônico de divulgação das 10 medidas também disponibiliza um *artigo de especialista* acerca desse tema. Trata-se de um texto³¹ escrito por um membro do Ministério Público e que, sobretudo, enfrenta as críticas ao projeto publicadas em um artigo escrito por Gustavo Badaró (2015, p. 17-18). Em resumo, o texto do *especialista* reafirma

30. Há apenas a indicação do título da tese (*A seletividade penal na utilização abusiva do “habeas corpus” dos crimes do colarinho-branco*) sem referências mais detalhadas.

31. Assim como os demais, o texto, de autoria de Helio Telho Correa Filho e intitulado “#DezMedidas: Excludentes de ilicitude da prova”, está disponibilizado no sítio eletrônico das 10 medidas (disponível em: [https://dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/nulidades-helio-telho-excludentes-de-ilicitude-da-prova-3a-ed.pdf]. Acesso em: 05.01.2021) e aparentemente não foi publicado em nenhuma revista especializada.

SZESZ, André. O discurso de combate à corrupção: análise por uma perspectiva dos estudos de Eugenio Raúl Zaffaroni. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 184. ano 29. p. 217-243. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

a idoneidade dos argumentos apresentados na *justificativa*, especialmente de que teria havido certa deturpação na importação das normas americanas para o direito brasileiro, já que essas normas não teriam sido criadas para a proteção de direitos dos cidadãos, mas para dissuadir agentes policiais de violarem esses direitos. O artigo sustenta que o atual conceito de prova ilícita do ordenamento jurídico brasileiro seria inseguro e daria margem para a seletividade. Sustenta, também, que se a vedação às provas ilícitas não é absoluta, já que o réu pode as produzir em sua defesa, então seria legítimo que o Estado também as produzisse para *se defender* e defender a administração da Justiça. Argumenta, ainda, que o receio de interpretações arbitrárias dos dispositivos legais propostos não tem base concreta pois “quem fará a interpretação são os nossos tribunais, que não têm tradição de aviltar garantias constitucionais, muito ao contrário”.

Pois bem.

Em primeiro lugar, novamente é preciso destacar a natureza da proposta: a restrição de direitos fundamentais, e conseqüentemente ampliação do exercício do poder punitivo estatal, na medida em que se pretendia permitir o uso, para fundamentar sentenças condenatórias, de provas que seriam consideradas ilícitas dentro do sistema hoje vigente.

Em segundo lugar, também aqui se verifica uma ideia implícita da infalibilidade dos órgãos de acusação. Isso porque ao fazer referência a processos penais que sofreram anulação em razão do uso de prova ilícita, o discurso não reconhece como um problema o fato de que os agentes públicos agiram de forma reconhecida como ilegal nesses casos. Ao contrário, o discurso sugere que o problema é o conflito dessas ações com a lei penal vigente. Ou seja, mesmo quando as ações dos órgãos de acusação são reconhecidas como ilegais pelo Judiciário, elas estariam certas, porque praticadas com *boa-fé* – *a pretensão de combater a corrupção*.

Em terceiro lugar, o discurso parece implicitamente contar com uma inversão do ônus da prova da ausência de *boa-fé* do agente público. De fato, há uma presunção de legitimidade sobre os atos dos agentes públicos, a qual também sugere uma ação, em regra, de *boa-fé*. Parece uma consequência lógica, embora jamais expressa, que, nos processos concretos, caberia à defesa comprovar a *má-fé* do agente público.

Em quarto lugar, embora a proposta esteja no pacote de medidas contra a corrupção, as *justificativas* abertamente se referiam, por diversas vezes, a *crimes do colarinho branco*. O próprio discurso, portanto, já indica que as medidas não são voltadas exclusivamente para o crime de corrupção. De fato, as medidas teriam aplicabilidade para todos os crimes previstos no ordenamento jurídico.

Em resumo, a pretexto de combater a corrupção, a proposta pretendia ampliar o rol de ações que flexibilizam direitos fundamentais, praticadas por agentes públicos e contra quaisquer cidadãos, com fundamento na suspeita da prática de qualquer crime. Isso certamente incluiria ações ilegais acerca das quais não se pudesse provar a *má-fé* do agente que a praticou.

5. SOBRE O COMBATE À CORRUPÇÃO

Parece claro que a corrupção é um sério problema, que prejudica o desenvolvimento do país não apenas em sentido social e econômico, mas também do ponto de vista ético. E igualmente parece claro que é legítima e louvável a pretensão de se tomar medidas para se minimizar esse problema.

Todavia, todas as ações estatais devem ser tomadas levando em consideração sua real capacidade de atingir os objetivos pretendidos, bem como os seus efeitos colaterais. Por isso, são fundamentais as questões “os meios que estamos propondo são realmente eficazes para se combater a corrupção?” e “quais são os efeitos colaterais dessas medidas que tomamos com o fim de combater a corrupção?”.

Nesse ponto, observamos, na esteira das advertências de Zaffaroni, o perigo dos discursos que prometem a salvação, mas a preço de graves restrições de direitos fundamentais. A uma, porque o poder punitivo jamais se mostrou capaz de resolver problema social de qualquer ordem e não há nada que nos permita concluir que será diferente neste caso³². A duas, porque as restrições de direitos fundamentais a pretexto do combate a um mal específico permitem uma ampliação da punição de forma generalizada – preço pago por todos os cidadãos.

Infelizmente, esse perigo é justamente o que se viu no discurso de combate à corrupção através das *10 medidas contra a corrupção*. Tratou-se de uma pretensão de reforma na lei penal e processual penal proposta exclusivamente com base na perspectiva da acusação e que, a pretexto de erradicar o mal da corrupção, tinha como objetivo direto o fortalecimento do Ministério Público. Em outras palavras, o combate à corrupção proposto nada mais era do que o fortalecimento do próprio Ministério Público e, consequentemente, a ampliação do poder punitivo.

Há, em todo esse discurso, uma implícita ideia de infalibilidade dos órgãos de investigação, que sempre agiriam de boa fé e, mesmo quando erram, seus erros seriam favoráveis ao objetivo de se combater a corrupção. Por isso, o discurso não cogitava o prejuízo social decorrente de um poder punitivo cada vez maior.

Esse discurso, de fato, não é novo. A estrutura discursiva se mostra a mesma já vista no *Malleus Malleficarum*, conforme se buscou demonstrar ao longo deste texto, e em tantas outras subsequentes promessas de salvação através do poder punitivo³³. Em síntese o discurso identifica a corrupção como uma emergência, argumenta que essa corrupção seria a causa fundamental de graves problemas sociais e econômicos, associa esse

32. Vida nota de rodapé 8.

33. Um exemplo recente, e que se assemelha muito ao discurso de combate à corrupção aqui discutido, é aquele vinculado à chamada “Operação Mãos Limpas”, que ocorreu na Itália nos anos 90. Assim como aqui, lá o discurso de combate a corrupção provocou alterações legislativas que restringiram severamente direitos fundamentais. Para uma análise dessa questão, cf. ORLANDI, 2016, p. 378-405.

SZESZ, André. O discurso de combate à corrupção: análise por uma perspectiva dos estudos de Eugenio Raúl Zaffaroni. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 184. ano 29. p. 217-243. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

mal a um grupo de funcionários públicos corruptos e seus aliados, que, no entanto, seriam dificilmente identificáveis e por isso todos os cidadãos poderiam ser corruptos em potencial. Como solução, o discurso propõe medidas que fortalecem poderes do Ministério Público, criam imensos espaços cinzentos de discricionariedade e restringem direitos fundamentais, notadamente os direitos de defesa, e que seriam aplicáveis a todos os crimes, não apenas aos delitos de corrupção. Ou seja, a pretexto de se combater a corrupção, foi proposto um maior controle penal de toda a população em relação a todos os crimes.

As 10 medidas foram um esforço estratégico fracassado de procuradores da república, especialmente os atuantes na Força-tarefa da Operação Lava-Jato, para aumentar os poderes do MPF pela via legislativa. Mas é importante lembrar que essa mesma Força-tarefa, que sempre atuou com o discurso de combate à corrupção, obteve mais êxitos em outras frentes, especialmente em duas delas: na jurisprudência, que validou o uso *estratégico* de medidas especialmente invasivas (como conduções coercitivas, prisões preventivas, buscas e apreensões, entre outras) e de controversas “inovações” processuais, que apenas eventualmente foram moderadas pelas demais instâncias; e na desestabilização do Poder Executivo, com ações, posteriormente reconhecidas como ilegais, que contribuíram diretamente para o impeachment de Dilma Rousseff, para o enfraquecimento do governo de Michel Temer e, sobretudo, para a eleição de Jair Bolsonaro, o candidato preferido dos procuradores da Força-tarefa naquele momento (AZEVEDO, 2019). A mesma Força-tarefa tentou em diversas oportunidades – a mais conhecida delas ficou pejorativamente conhecida como “Fundação Lava Jato” – administrar segundo seus próprios juízos de conveniência recursos bilionários obtidos a partir de acordos penais, também a pretexto de desenvolver projetos de combate à corrupção (RICOBOM, 2021, 129-137). Uma relevante análise das ações estratégicas nessa Operação pode ser encontrada na obra de Fabiana Alves Rodrigues, intitulada “Lava Jato: Aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça”.

Como já destacado, não é nossa pretensão realizar análise de todo o conjunto dessa Operação. Porém, é importante destacar que diversos fatores levam à conclusão, inclusive reconhecida pelo STF especificamente em relação a processos envolvendo o ex-presidente Lula, de um direcionamento político da Operação e da atuação do então juiz Sérgio Moro³⁴. Esses fatores sugerem que o discurso de combate à corrupção foi de fato

34. A atuação do então juiz Sérgio Moro na Operação Lava Jato já vinha sendo apontada como parcial por parte da doutrina há bastante tempo (e.g. CARVALHO; FERREIRA, 2017, p. 440; AMADEUS, 2017), mas apenas foi reconhecida pelo STF em 2021, e especificamente em relação aos processos envolvendo o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, através do julgamento do HC 164493/PR pela 2ª Turma. Entre os fatores indicados pela Suprema Corte para atestar o direcionamento político da atuação de Moro, estão a divulgação seletiva de trecho de interceptação telefônica reconhecida como ilegal envolvendo a então presidente Dilma Rousseff e o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva; a estratégia retirada de sigilo de depoimentos de colaboração premiada de Antonio Palocci às vésperas da eleição presidencial; e a aceitação, pelo então juiz, do cargo de

SZESZ, André. O discurso de combate à corrupção: análise por uma perspectiva dos estudos de Eugenio Raúl Zaffaroni. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 184. ano 29. p. 217-243. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

uma retórica para o exercício de um poder que, em verdade, tinha por finalidade a realização de um projeto político idiossincrático não declarado. Isso também confirma a hipótese por nós apresentada.

Enfim, as experiências problemáticas das “10 medidas” e da “Operação Lava-Jato” não significam, por outro lado, que nenhuma reforma na lei penal com a finalidade de tornar a Justiça penal mais eficaz seja possível, muito menos que o fortalecimento dos órgãos de investigação e de acusação não seja importante para a democracia brasileira. Pelo contrário. Mas para tanto, é necessário que propostas legislativas como aquelas aqui discutidas sejam fruto de um debate ponderado, que considere tanto a real operatividade do poder punitivo quanto as consequências de sua ampliação, de forma a se evitar reformas meramente simbólicas, que produzem um ganho político aos que as promovem, em razão da aparência de que algo está sendo feito, mas mantém intacto o problema que supostamente pretenderia resolver. Evita-se, do mesmo modo, reformas com finalidades não declaradas.

Por isso, todo discurso que promete combater a corrupção ou acabar com qualquer outro mal social, mas coloca como preço a restrição generalizada de direitos fundamentais, deve ser tomado com cautela.

Zaffaroni (2001, § 28) nos chama à razão: como penalistas, devemos ter consciência das limitações do poder punitivo. Podemos não saber qual é a solução para o problema da corrupção – *uma questão política e socioeconômica, que não admite soluções jurídicas simplistas* –, mas sabemos precisamente qual *não* é a solução: a ampliação irracional do poder punitivo. Nas palavras de nosso grande mestre argentino (2001, § 30), esta é uma questão para um sábio, não para um penalista: “precisamos un nuevo Castro Alves. Yo no soy Castro Alves.”

6. CONCLUSÕES

Em reação a grandes casos de corrupção que foram deflagrados nas últimas duas décadas, apareceram no cenário político-jurídico fortes discursos de combate à corrupção. Alguns deles com tom messiânico e com promessas supostamente inéditas de soluções concretas fáceis e rápidas, mas sempre sem esclarecer a qual preço. As “10 medidas contra a corrupção” defendidas pelo MPF são um exemplo desses discursos.

No entanto, ao se analisar detidamente as propostas das “10 medidas” conjuntamente com todo o arcabouço utilizado em sua defesa, a hipótese lançada no início deste texto

Ministro da Justiça do Presidente, que foi diretamente beneficiado pelas ações da Operação. Ainda que exista controvérsia quanto ao seu uso como prova em juízo, são documentos que tornam evidente a existência desse direcionamento político os vazamentos de conversas entre procuradores da república e o então Juiz Sérgio Moro, divulgados primeiramente pelo jornal *the intercept* (GREENWALD; REED; DEMORI, 2019) e que atualmente são objeto da Operação Spoofing, que denotaram a atuação orquestrada entre juiz e procuradores, bem como suas predileções políticas.

se mostra confirmada. Esse discurso repete um mesmo arquétipo que há séculos se renova no Direito Penal, com a seguinte estrutura: identifica uma emergência (corrupção); argumenta que essa emergência seria um mal capaz de destruir a sociedade (corrupção como causa fundamental de graves problemas sociais e econômicos); associa esse mal a um grupo de pessoas (os corruptos) que, todavia, parecem-se com toda a população (todos são corruptos em potencial); e, por isso, demanda um aumento do poder punitivo (medidas fortalecem poderes do Ministério Público e restringem direitos fundamentais, notadamente os direitos de defesa) para um maior controle penal de toda a população (medidas seriam aplicáveis a todos os crimes, não apenas à corrupção). Esse arquétipo sempre se vale da emergência como um pretexto para um aumento de um poder que se pretende exercer para outra finalidade.

Diante desse cenário, faz-se um apelo à razão para que não se caia no encanto da sereia: o genuíno combate à corrupção é evidentemente importante e necessário, porém, é preciso se atentar para os casos – que infelizmente têm ocorrido inclusive nos tribunais – em que o apelo a esse combate se dá como uma retórica moralista que invoca um suposto “bem maior” que validaria tudo para, em verdade, realizar-se a defesa de restrições de direitos fundamentais ou mesmo de interpretações tendenciosas da lei que atendem a anseios políticos pontuais não declarados.

7. REFERÊNCIAS

- AFFONSO, Julia; COUTINHO, Mateus; BRANDT, Ricardo; MACEDO, Fausto. Força-tarefa da Lava Jato ameaça renunciar após Câmara mudar medidas contra a corrupção. *Estadão*. Blog Fausto Macedo, 30 nov. 2016. Disponível em: [<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/forca-tarefa-da-lava-jato-fala-em-renuncia-coletiva-caso-novo-projeto-anticorrupcao-seja-sancionado-por-temer/>]. Acesso em: 05.01.2021.
- AMADEUS, Djefferson. Moro finge que não está fingindo que está fingindo que prenderá Lula. *Revista Consultor Jurídico*, 18 abr. 2017. Disponível em: [www.conjur.com.br/2017-abr-18/moro-finge-nao-fingindo-fingindo-prendera-lula – author]. Acesso em: 04.05.2021.
- AZEVEDO, Reinaldo. Ex-chefão da Lava Jato agora admite: Bolsonaro era o candidato da operação. *UOL Notícias*. Blog Reinaldo Azevedo, 26 ago. 2019. Disponível em: [<https://reinaldoazevedo.blogosfera.uol.com.br/2019/08/26/ex-chefao-da-lava-jato-agora-admite-bolsonaro-era-o-candidato-da-operacao/>]. Acesso em: 04.05.2021.
- BADARÓ, Gustavo. As propostas de alteração do regime de prova ilícita no Processo Penal. *Boletim IBCCrim*, n. 277, 2015.
- BENITES, Afonso. Joaquim Barbosa, o quase candidato que desistiu antes da largada. *El País*. 09 mai. 18. Disponível em: [<https://brasil.elpais.com>].

- com/brasil/2018/05/09/politica/1525818751_385926.html]. Acesso em: 05.01.2021.
- CALABRICH, Bruno. *Teste de integridade*: aplicação, críticas e constitucionalidade. Disponível em: [www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/teste-de-integridade-bruno-calabrich.pdf/view]. Acesso em: 05.01.2021.
- CAMPANHA '10 medidas contra a corrupção' recebe 2 milhões de assinaturas. *UOL*, 29 mar. 2016. Disponível em: [https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/29/congresso-recebe-2-milhoes-de-assinaturas-por-medidas-contr-a-corrupcao.htm]. Acesso em: 05.01.2021.
- CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de; FERREIRA, Alex Daniel Barreto. Um café entre Moro e Ferrajoli: a Operação Lava-Jato vista sob a perspectiva do sistema de garantias. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, 2017. p. 421-442.
- CORRÊA FILHO, Helio Telho. #Dezmedidas: excludente de ilicitude da prova. Disponível em: [https://dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/nulidades-helio-telho-excluentes-de-ilicitude-da-prova-3a-ed.pdf]. Acesso em: 05.01.2021.
- DALLAGNOL, Deltan. *A luta contra a corrupção*: a Lava Jato e o futuro de um país marcado pela impunidade. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.
- GARÓFALO, Rafael. *Criminología*. Trad.: Pedro Dorado Montero. Florida: Valleda Ediciones, 2007.
- GREENWALD, Glenn; REED, Besty; DEMORI, Leandro. Como e por que o intercept está publicando chats privados sobre a Lava Jato e Sergio Moro. *The Intercept Brasil*, 09 jun. 2019. Disponível em: [https://theintercept.com/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/]. Acesso em: 04.05.2021.
- GUIMARÃES, Bernardo. GONÇALVES, Carlos Eduardo. *Introdução à economia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- HERÓI ou vilão? À frente da Lava Jato, Sérgio Moro divide opiniões no Brasil – De onde veio, quem é e o que pensa juiz que tem tirado o sono dos políticos. *G1. Fantástico*, 20 mar. 2016. Disponível em: [http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/03/heroi-ou-vilao-frente-da-lava-jato-sergio-moro-divide-opinies-no-brasil.html]. Acesso em: 05.01.2021.
- JÔ Soares entrevista o Procurador de Justiça Deltan Dallagnol. *Gshow*. 02 ago. 2016. Disponível em: [http://gshow.globo.com/programas/programa-do-jo/episodio/2016/08/02/jo-soares-entrevista-o-procurador-de-justica-deltan-dallagnol.html]. Acesso em: 05.01.2021.
- JOAQUIM Barbosa aparece como nome viável em pesquisa. *O Estado de São Paulo*, 20 abr. 2017. Disponível em: [http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,-joaquim-barbosa-aparece-como-nome-viavel-em-pesquisa,70001745217]. Acesso em: 05.01.2021.

- KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feitiças*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2004.
- LEITÃO, Miriam. Câmara ameaça o Judiciário por causa da Lava-Jato. *O Globo*, Blog Miriam Leitão, 30 nov. 2016. Disponível em: [<http://blogs.oglobo.globo.com/miriam-leitao/post/camara-tenta-ameaca-o-judiciario-por-causa-da-lava-jato.html>]. Acesso em: 05.01.2021.
- O POWERPOINT roubou a cena durante a coletiva da Lava Jato sobre denúncia contra Lula. *VejaSP*, 14 set 2016. Disponível em: [<https://vejasp.abril.com.br/blog/pop/o-powerpoint-roubou-a-cena-durante-a-coletiva-da-lava-jato-sobre-denuncia-contralula/>]. Acesso em: 05.01.2021.
- ORLANDI, Renzo. “Operazione Mani Pulite” e seu contexto político, jurídico e constitucional. Trad.: Marco Aurelio Nunes da Silveira. Constituição, Economia e Desenvolvimento: *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 8, n. 15, jul.-dez. 2016.
- PAUPERIO, Leonardo Tocchetto. *Recursos penais e impunidade no Brasil*. Disponível em: [www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/recursos-leo-pauperio-recursos-penais-e-impunidade-no-brasil.pdf/view]. Acesso em: 05.01.2021.
- PIERRY, Flávia. Joaquim Barbosa é o ‘justiceiro’ do mensalão nas redes sociais. *O Globo*. 7 set. 2012. Disponível em: [<https://oglobo.globo.com/brasil/joachim-barbosa-o-justiceiro-nas-redes-sociais-6024965>]. Acesso em: 05.01.2021.
- PROCURADOR preso nesta quinta foi à Câmara defender pacote ‘anticorrupção’ do MPF. *Revista Consultor Jurídico*, 18 mai. 2017. Disponível em: [www.conjur.com.br/2017-mai-18/procurador-preso-foi-camara-defender-pacote-anticorrupcao-mpf]. Acesso em: 05.01.2021.
- RICOBOM, Gisele. Fundação Lava Jato e as Estratégias de Ampliação do Poder Político do Ministério Público Federal. In: STRECK, Lenio Luiz; PRONER, Carol; CARVALHO, Marco Aurélio de; SANTOS, Fabiano Silva dos (Org.). *Livro das parcialidades*. Rio de Janeiro: Telha, 2021.
- ROCHA, Graciliano. Nove procuradores compõem força-tarefa que destrincha a Lava Jato. *Folha de São Paulo*. Poder, 05 abr. 2015. Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/poder/2015/04/1612392-nove-procuradores-compoem-forca-tarefa-que-destrincha-a-lava-jato.shtml]. Acesso em: 05.01.2021.
- RODRIGUES, Fabiana Alves. *Lava Jato: Aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020. Edição do Kindle.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SÉRGIO Moro vira boneco de super herói de capa e cobra na mão. *Bem Paraná*, 13 set. 2017. Disponível em: [www.bemparana.com.br/noticia/525757/sergio-moro-vira-boneco-de-super-heroi-de-capa-e-cobra-na-mao]. Acesso em: 05.01.2021.

- STRECK, Lênio Luiz. Pela primeira vez, Supremo reconhece a parcialidade de Moro. Em *Revista Consultor Jurídico*, 05 jan. 2021. Disponível em: [www.conjur.com.br/2021-jan-05/streck-primeira-vez-stf-reconhece-parcialidade-moro?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter]. Acesso em: 05.01.2021.
- VIEGAS, Rafael Rodrigues; XAVIER, Lucas Busani. The Political Use of Twitter by the Federal Prosecution Service in Brazil. *IAPSS World Congress: Democracy, Identity, and Power*. 2021. Disponível em: [www.researchgate.net/publication/351563884_The_Political_Use_of_Twitter_by_the_Federal_Prosecution_Service_in_Brazil]. Acesso em: 05.01.2021.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro I*. Rio de Janeiro, Revan, 2003.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Origen e Evolución del discurso critico en el Derecho Penal*. Buenos Aires: Ediar, 2004.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad.: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La función reductora del derecho penal ante un estado de derecho amenazado (o la lógica del carnicero responsable). Trad. Juan Manuel Fernández Buzzi, 2001. Disponível em: [https://ar.ijeditores.com/articulos.php?idarticulo=42173&print=1]. Acesso em: 05.01.2021.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A responsabilização de administradores de s.a. de capital aberto pela CVM no caso de envolvimento em atos de corrupção, de Isabel Mazoni Andrade e André Castro Carvalho – *RDB* 89/15-32;
- As alterações interpretativas dos tribunais superiores acerca do delito de corrupção passiva e a (des)necessidade do ato de ofício para sua configuração, Beatriz Daguer e Giovanna Capobianco Chinezze – *RDPEC* 6/33-62; e
- Mecanismos de fortalecimento e proteção ao denunciante no crime de corrupção dentro do ambiente corporativo (whistleblowing), de Elton Nunes José Alves – *RT* 1018/147-170.